



A DISCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO SOB A ÓTICA AXIOLÓGICA DO BEM JURÍDICO PENAL PROTEGIDO E A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

Ma. Giselly Campelo Rodrigues¹, Mégui BusseliDias

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade abordar a importância a qual deve ser dada a proteção da vida humana, pois este é um dos direitos mais fundamentais que existem, tendo seu início desde o período intrauterino. Além disso, pretende discorrer acerca do princípio da dignidade da pessoa humana abordando a vertente axiológica sobre a sua valoração normativa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Bem Jurídico. Aborto.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal consiste num ramo do Direito Público que se dedica à repressão de delitos para que o bem, tanto individual quanto coletivo, seja preservado, promovendo assim o desenvolvimento de toda a máquina social. Toda a estrutura do Direito se baseia em três pilares para a sua sustentação, sem estes, o ordenamento jurídico não poderia se manter. Há primeiramente a ocorrência de um FATO, conseqüentemente, este será valorado (VALOR) de acordo com a sociedade em que se encontra inserido e por fim, haverá a aplicação de uma sanção ou (NORMA).

Miguel Reale afirma que são dois fundamentos que unem a tríade FATO, VALOR e NORMA, de forma única e concreta, o primeiro consiste (na sua constituição, no conhecimento da sua composição e nas escolhas morais). E o segundo, remete a relação existente entre a valoração e sua carga histórica, as quais trazem para essa perspectiva uma valoração de como deve ser as condutas, de maneira que atinja um determinado fim para um bem maior. Para que essa Normatização Jurídica, que regula as condutas em sociedade, passe a vigorar, Reale relata que se faz necessário que a mesma comporte três bases fundamentais de eficiência, quais sejam: a validade formal, a validade social e a validade ética. A primeira refere-se ao preenchimento dos requisitos de sua elaboração, enquanto que a segunda, disciplina que o órgão que a produz deve ser competente e por fim, a terceira aduz que devem ser obedecidas as exigências legais.

Gomes e Molina, por sua vez, afirmam que o Direito Penal pode ser definido num aspecto dinâmico e social que define essa área como uma maneira que o Estado possui de manter o controle social de forma que se impõe um sistema de normas que sancionem condutas indevidas, para que se mantenha a convivência pacífica entre os membros dessa sociedade.

A principal função desta área consiste na proteção dos bens jurídicos fundamentais, os quais se compõem no plano individual por três pilares dentro do Estado: vida, liberdade e propriedade, configurando como extremamente valiosos ao indivíduo. Os bens jurídicos definem-se por ser toda coisa que pode vir a ser objeto de direito, classificando-se em materiais ou imateriais e com a função de proporcionar à pessoa humana o sentimento de satisfação. Porém, há alguns doutrinadores que contestam essa ideia, entendendo que o Direito penal não possui tal finalidade protetiva, já que só intervém quando esse bem já foi violado. É essa mesma área do Direito que garante à pessoa humana a mão punitiva do Estado aos infratores, assegurando, portanto que quem contraria as regras, em tese, deverá pagar pelo ato. Trataremos aqui apenas do bem jurídico vida intrauterina e de ações cometidas contra a mesma, que será tipificada nesse artigo pela prática do aborto.

¹ Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá/PR.



O aborto consiste na interrupção da gravidez ao retirar ou não da cavidade uterina o conteúdo que lá se encontra. Ou seja, o feto mesmo sem vida, pode não ser expulso da região abdominal da gestante. O crime de aborto divide-se em conduta culposa e dolosa, a primeira é conhecida também como acidental, enquanto que a segunda é provocada, portanto configura conduta inadequada, logo, discutida pelo Direito e sancionada pelo Estado. O ordenamento jurídico admite a prática do aborto em três casos: no primeiro se houver risco a vida da gestante, no segundo se a gravidez for derivada de estupro e por fim, os tribunais recentemente passaram a admitir quando for constatada a anencefalia do feto, (fato que ocorre quando não há a calota craniana total), situação esta, que culminará na morte do mesmo à curto prazo. Trazendo assim, o prolongamento do sofrimento à mãe do mesmo. Há ainda uma última possibilidade que está em fase de votação, de que o aborto, se aprovada nova lei, poderá ser feito caso a gestante alegue que não possui condições psicológicas para ter e posteriormente cuidar dessa criança, podendo ser alegada essa condição até o terceiro mês de gestação. Caso não se enquadre em nenhum desses casos, ou não haja o consentimento da gestante, configurará aborto criminoso.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O tipo de pesquisa utilizado neste artigo científico é o bibliográfico, que consiste no levantamento de referencial teórico e o método nele utilizado é o dialético, uma vez que, analisa os fatos inseridos num contexto social.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Esta pesquisa ainda está em processo de desenvolvimento, porém, objetiva-se compreender quais serão as consequências, caso este anteprojeto acerca do aborto psicológico venha a ser sancionado pelo Senado brasileiro e mensurar quais as suas implicações na prática. Este anteprojeto do Código Penal tem a proposta de autorizar o aborto psicológico até a 12 semana de gestação. Diante dessa nova perspectiva que se apresenta, devemos reanalisar o Bem Jurídico protegido no tipo penal de aborto. Isso porque, algumas correntes teóricas, inseridas no Direito Penal, afirmam que mais do que punir, sua função deve ser a proteção do bem, antes que este sofra algum tipo de violação.

CONCLUSÃO

Podemos a partir do exposto, constatar que esse tipo de intervenção eugênica negativa visa excluir embriões que não sejam saudáveis, ou ainda, promover o aborto de fetos com algum tipo de deficiência, de modo que não se permita o seu nascimento. As principais questões que aqui incidem são: até que ponto os genitores com o auxílio de seus médicos possuem poderes para interferir acerca da manipulação dos embriões que devem nascer e os que não devem? Qual o limite da atuação da medicina nesses casos? Essas serão as principais questionamentos abordados nesse projeto.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Vol. II.

GOMES, L.F.; MOLINA, A.G-P. **Direito Penal**: Introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA. 2007, Vol. II.

FÉO, Christina; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Ensaio de Bioética e Direito**: Eugenia e o Direito de nascer ou não com deficiência: Algumas Questões em Debate. 2.ed. Brasília: Consulex, 2012. 53p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso Direito Penal**: Parte Especial. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. Vol. II.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2001. Vol. II.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA. 2012. Vol. II.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 4.ed. São Paulo: RT, 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.



REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**: Conceito de Direito – Sua Estrutura Tridimensional. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 59p.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**: Da Validade da Norma Jurídica. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 105p.